

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 739, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprimam-se as alterações propostas aos arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõem, respectivamente, sobre as regras de concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPSS.

As modificações propostas aos citados dispositivos objetivam dificultar o acesso dos segurados aos benefícios pagos pelo RGPSS. De fato, pretendem que o aposentado por invalidez e o segurado em gozo de auxílio-doença sejam convocados a qualquer tempo para reavaliação do benefício.

Trata-se de alteração desnecessária, haja vista que o art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, assim dispõe sobre essa questão:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela

CD/16864.20783-19

prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.

Verifica-se, portanto, que já há previsão legal para que os segurados em gozo de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença tenham sua condição de incapacidade reavaliada pela perícia médica do INSS.

Ademais, o § 9º que se pretende incluir no art. 60 da citada Lei nº 8.213, de 1991, obriga que já na data da concessão do auxílio-doença seja previsto um prazo para o seu encerramento, e que se esse prazo não for fixado, o benefício cessará automaticamente em 120 dias da data de sua concessão ou reativação.

Trata-se de um dispositivo arbitrário, que desconsidera que cada segurado tem um poder de recuperação diferenciado em relação ao outro e que cada doença, ou acidente, tem sequelas e consequências também diferenciadas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio para a aprovação desta Emenda e para a reversão de medidas prejudiciais aos trabalhadores contidas na Medida Provisória nº 739, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

CD/16864.20783-19